**PROCESSO Nº 0600042-46.2020.6.10.0055**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA**

**IMPETRADO: MARCELO ARGUELLES PANTOJA e MUNICÍPIO DE CARUTAPERA**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMISSÃO PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA contra ato atribuído ao MUNICÍPIO DE CARUTAPERA e MARCELO ARGUELLES PANTOJA, objetivando, em sede liminar, a suspensão do Ofício nº 018/2020, ato que indeferiu solicitação de realização de convenção partidária na Praça Pe. Augusto Mozett.

Sustenta, em síntese, que: a) solicitou, por meio do ofício nº 008/2020, em 09/09/2020, a concessão da Praça Pe. Augusto Mozett para realização de convenção partidária, no dia 16/09/202, das 17h às 22h; b) o pedido foi inicialmente acolhido pela Diretora de Recursos Humanos, e posteriormente indeferido pelo Secretário de Administração e Planejamento Financeiro, ora impetrado, por meio do ofício n° 018/2020, ante alegação de que praças públicas não se incluem no conceito de prédios públicos.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

A concessão de qualquer medida de urgência exige os seguintes requisitos concomitantes: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, *caput*, do NCPC); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do NCPC).

Na hipótese ora examinada, e em juízo de cognição sumária próprio deste momento processual, tenho por presente o perigo de dano, ante a proximidade da data marcada para realização do evento intentado pelo impetrante.

Verifico igualmente a probabilidade do direito.

Com efeito, da análise do caso em tela, verifica-se a ocorrência de restrição ilegal à liberdade fundamental do impetrante, uma vez que não cabe à municipalidade, extrapolando competências elencadas no art. 30 da Constituição Federal, impedir ou limitar a liberdade de reunião.

Observada a máxima de que não existem direitos fundamentais absolutos, o art. 5°, inciso XVI, da Constituição Federal, confere a todos o direito de reunião, desde que exercido pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, e não frustrando outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, exigindo-se, para tanto, unicamente a comunicação prévia à autoridade competente, não havendo qualquer exigência de autorização prévia.

Ao tratarem acerca das convenções de escolha de candidatos, o art. 8°, § 2º, da Lei Eleitoral, e o art. 6°, § 2º, inciso I, da Resolução 23.609/19, dispõem sobre a possibilidade de utilização de prédios públicos, prevendo a responsabilização pelos danos advindos do uso do bem público, e a exigência da comunicação por escrito e com antecedência mínima de uma semana, ao responsável pelo local.

Ademais, ressalto que a tentativa das autoridades coatoras em realizar pretensa análise do alcance do termo “prédio público” (Id. 4124259) para fins de “autorização” de realização de convenção partidária, insurge não apenas como ilegal, mas, igualmente, conota tentativa de usurpação do poder de polícia conferido exclusivamente a este juízo eleitoral, nos termos do art. 249, do Código Eleitoral.

Lado outro, forçoso consignar que a realização de convenção partidária em praça pública, local aberto ao trânsito dos munícipes e ao eleitorado em geral, não se revela oportuna ou recomendável face a manifesta possibilidade de desvio de finalidade do evento previsto na legislação eleitoral, e ante o risco de criação de aglomerações durante estado de pandemia do novo coronavírus.

 Neste sentido reitero e transcrevo parcialmente manifestação exarada por este juízo quando da resposta ao Ofício n° 009/2020, *in verbis*:

“(…)

*Ab initio* cumpre destacar que as convenções partidárias são a instância máxima de deliberação do partido político, sendo a ocasião em que reúnem-se seus filiados para fins de deliberações de assuntos de interesse interno, formação de coligações ou escolha de candidatos para disputa de pleito eleitoral.

Sendo assim, trata-se de evento de caráter eminentemente interna corporis, e, ainda que seja permitida a realização de propaganda ao postulante à candidatura, com vistas à indicação de seu nome, esta deve ser direcionada exclusivamente aos agremiados, não podendo alcançar eleitores em geral, sob pena de configuração de propaganda eleitoral antecipada, prática ilegal e passível de punição (art. 36, §3º e art. 36-A, da Lei 9.504/97).

Neste contexto, a realização de convenção partidária em praça pública, não se revela como medida adequada ao presente contexto porquanto, em se tratando de espaço aberto e de acesso indiscriminado, verifica-se a evidente possibilidade do evento partidário fugir à sua finalidade precípua, atingindo toda a comunidade e eleitorado local, e promover aglomerações em um cenário de pandemia do novo coronavírus.

Há, portanto, grande possibilidade de a convenção partidária se transmudar em um verdadeiro comício.

Impende consignar que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.627/2020, permitindo expressamente a realização de convenções partidárias em formato virtual, de modo a coibir aglomerações e evitar riscos à saúde pública no período da pandemia. Neste sentido dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 7 de abril de 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37).

Parágrafo único. Aos partidos políticos é assegurada autonomia para a utilização das ferramentas tecnológicas que entenderem mais adequadas para as convenções.

Ressalte-se que, ainda que não seja de competência da administração municipal impor óbices ou determinar local de realização de convenções pelas agremiações, forçoso reconhecer que não se mostra adequada a realização das convenções em praça pública, sendo aconselhável a utilização de meios virtuais ou locais diversos, como clubes, escolas, ginásios desportivos, casas legislativas, etc, desde que as atividades neles desenvolvidas não fiquem prejudicadas (art. 51, da Lei 9.096/1995, c/c ar. 8ª, §2º, da Lei 9.504/1997)

(...)”.

Ademais, ADVIRTO o Impetrante de que, caso não observe os limites e os fins a que se destina a convenção partidária, e incorra na extrapolação de seu caráter privado e intrapartidário, com a consequente transmutação em comício eleitoral extemporâneo, por ordem deste juízo, **poderá o evento partidário objeto dos autos ser dissolvido**, caso necessário, com emprego das forças policiais.

Assevero, ainda, que o descumprimento das aludidas cautelas e medidas é passível das penalidades previstas no art. 36, §3º da Lei 9.504/97 e poderá configurar do ilícito previsto no art. 330 do Código Penal.

À vista do exposto, sem digressões jurídicas desnecessárias, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a SUSPENSÃO do Ofício n° 018/2020, que indeferiu a solicitação do uso da Praça Pe. Augusto Mozett para realização da convenção partidária do partido Solidariedade de Carutapera/MA;

**NOTIFIQUE-SE** a Autoridade Impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

**DÊ-SE CIÊNCIA** do feito ao representante judicial do Município de Carutapera/MA para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Após**, DÊ-SE VISTA** ao Ministério Público.

 Em seguida, autos conclusos para sentença.

**DÊ-SE CIÊNCIA**, com envio de cópia da presente decisão, ao Delegado de Polícia Civil de Carutapera/MA e ao Comando da PM local para fins de procederem com medidas necessárias à garantia de contingente policial necessário ao cumprimento de eventual ordem judicial de dissolução do evento marcado para o dia 16/09/2020, a ocorrer entre 17h e 22h, na Praça Padre Augusto Mozett.

**CUMPRA-SE.**

**SERVE a presente decisão como mandado**.

Carutapera/MA, 13 de setembro de 2020.

**GLAUCE RIBEIRO DA SILVA**

**Juíza Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral de Carutapera/MA**